

Executivo 1

QUINTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2008

**GABINETE
DA GOVERNADORA**



DECRETO Nº 1.196, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

Institui o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 51, de 18 de abril de 2007, no Convênio ICMS 88, de 6 de julho de 2007, e no Convênio ICMS 68, de 4 de julho de 2008, celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ na 103ª Reunião Extraordinária, na 126ª Reunião Ordinária e na 130ª Reunião Ordinária, respectivamente,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fiscal das Empresas no Estado do Pará - REGULAR relacionados com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM e com o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, suas multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2006, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, observadas as condições e limites estabelecidos neste Decreto.

§ 1º O débito será consolidado na data do pedido de adesão ao Programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na lei estadual vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 2º Poderão ser incluídos na consolidação, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à administração fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores do ICM e do ICMS, ocorridos até 31 de dezembro de 2006.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago:

I - em parcela única:

a) com redução de 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 60% (sessenta por cento) dos juros, para débitos, atualizados, em até R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais);

b) com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e 60% (sessenta por cento) dos juros, para débitos, atualizados, acima de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e até R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais);

c) com redução de 55% (cinquenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de 60% (sessenta por cento) dos juros, para débitos, atualizados, acima de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

II - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos juros, sendo que:

a) para liquidação em até 12 (doze) parcelas, serão aplicados juros de 1% ao mês, de acordo com a tabela Price;

b) para liquidação acima de 12 (doze) parcelas, serão aplicados juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

III - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, correspondentes a no mínimo 1% (um por cento) da receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento, com redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos juros, sendo que:

a) o valor da primeira parcela não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da média da receita bruta mensal auferida pelo estabelecimento, no ano de 2006, observado o disposto no § 2º deste artigo;

b) nenhuma parcela subsequente poderá ter valor inferior ao da primeira parcela, acrescida juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente e calculada a partir do mês subsequente à primeira parcela, e 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

c) considera-se receita bruta a totalidade das receitas auferidas pelo estabelecimento, sendo irrelevantes o tipo de atividade nele exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

§ 1º O parcelamento de débitos fiscais relativos a substituição tributária interestadual limitar-se-á, no máximo, a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas.

§ 2º Para fins do parcelamento referido nos incisos II e III deste artigo, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 100 (cem) Unidades Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF-PA.

§ 3º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação do ICMS.

§ 4º A adesão ao Programa impõe ao sujeito passivo a autorização de débito automático das parcelas em conta corrente mantida em instituição bancária conveniada com a Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Caso não ocorra o débito automático em conta corrente, por qualquer motivo, o contribuinte deverá emitir Documento de

Arrecadação Estadual - DAE, para quitação da parcela.

Art. 3º A formalização do pedido de adesão ao Programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais recursos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência ou renúncia de eventuais impugnações e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º A desistência dos recursos judiciais deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento da parcela única ou da primeira parcela, mediante apresentação, na Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária da circunscrição do contribuinte, de cópia das petições de desistência devidamente protocolizadas.

§ 2º A desistência ou renúncia de impugnações e recursos no âmbito administrativo deverá ser apresentada à Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária da circunscrição do contribuinte e encaminhada à Julgadoria de Primeira Instância ou ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF, conforme o caso.

§ 3º A adesão ao Programa suspenderá o curso processual de ação de execução fiscal promovida pelo Estado.

§ 4º O recolhimento efetuado, integral ou parcialmente, embora autorizado pelo fisco, não importará em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco exigir eventuais diferenças apuradas.

Art. 4º A adesão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, até o dia 30 de setembro de 2008, formalizada no portal de serviços da Secretaria de Estado da Fazenda, disponível no endereço eletrônico: www.regular.sefa.pa.gov.br.

§ 1º O vencimento da parcela única ou primeira parcela ocorrerá: I - até o dia 31 de agosto de 2008, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 31 de agosto de 2008;

II - até o dia 30 de setembro de 2008, para as adesões ocorridas entre os dias 1º e 30 de setembro de 2008.

§ 2º Na hipótese de parcelamento nos termos dos incisos II e III do art. 2º, o vencimento das parcelas subsequentes à primeira ocorrerá no último dia útil dos meses subsequentes ao do vencimento da primeira parcela.

Art. 5º A adesão ao Programa de Parcelamento será homologada pelo titular da Coordenação Executiva Regional ou Especial de Administração Tributária e Não-Tributária da circunscrição do contribuinte, no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Art. 6º Implicará revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste Decreto;

II - o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, com o pagamento de qualquer parcela;

III - o inadimplimento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data da homologação da adesão ao Programa.

Parágrafo único. A revogação do parcelamento firmado nos termos deste Decreto implicará:

I - o imediato cancelamento dos benefícios previsto nos incisos II e III do art. 2º deste Decreto, reincorporando-se, integralmente, ao débito fiscal objeto do parcelamento, os valores reduzidos e abatendo-se os valores recolhidos, tornando o débito fiscal imediatamente exigível, com os acréscimos previstos na legislação;

II - em se tratando de débito não inscrito na dívida ativa, a inscrição e o ajuizamento da execução fiscal;

III - em se tratando de débito inscrito, o imediato prosseguimento da execução fiscal.

Art. 7º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto:

I - não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas, dos emolumentos judiciais e dos honorários advocatícios;

II - não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 8º Enquanto não homologada a adesão ao Programa, o sujeito passivo fica obrigado a recolher, o valor correspondente à parcela, conforme o montante do débito tributário e o prazo solicitado.

Art. 9º Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para os efeitos de concessão dos benefícios previstos neste Decreto.

Art. 10. Com exceção dos parcelamentos concedidos nos termos do Decreto n.º 309, de 30 de julho de 2007, o disposto neste Decreto aplica-se também a saldos remanescentes de parcelamento em curso.

Art. 11. As demais normas necessárias à consecução deste Decreto serão estabelecidas em ato do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALACIO DO GOVERNO, 19 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO Nº 1.197, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel que menciona, situado no Município de Marituba, Estado do Pará, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e legislação subsequente, e Considerando, a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado adquirir imóvel adjacente ao Fórum da Comarca de Marituba possibilitando a expansão da atual sede e a consequente

instalação de novas Varas como forma de garantir a perfeita execução da prestação jurisdicional;

Considerando, ainda, que o imóvel atende às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado, tendo em vista sua localização e amplitude,

D E C R E T A :
Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado em favor do Tribunal de Justiça do Estado, por via amigável ou judicial, o imóvel urbano e suas benfeitorias, situado na Rua Carlos Barbosa, nº 509, no Município de Marituba, Estado do Pará, medindo 11,80m (onze metros e oitenta centímetros) de frente, 36,80m (trinta e seis metros e oitenta centímetros) pela lateral direita, 36,80m (trinta e seis metros e oitenta centímetros) pela lateral esquerda, 11,80m (onze metros e oitenta centímetros) de travessão dos fundos, perfazendo uma área total de 431,24m² (quatrocentos e trinta e um metros e vinte e quatro centímetros quadrados).

Art. 2ª A Procuradoria-Geral do Estado, adotará as medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias à consecução do ato expropriatório previsto no artigo anterior, ficando, desde logo, autorizada a invocar o caráter de urgência, no processo judicial de desapropriação, com fundamento no art. 15 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações que lhe foram impostas pelo Decreto-Lei nº 1.075, de 1970, ambos recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas com execução do presente Decreto correrão por conta de recursos próprios do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO, 19 de agosto de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA

Governadora do Estado

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 887/2008-SCCG, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.
O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 914/2008-CCG, de 24 de abril de 2008.

R E S O L V E :

Conceder 30 (Trinta) dias de férias regulamentares, de 21/07 a 19/08/2008 a servidora KEILA COSTA DAMASIO, lotada na Governadoria do Estado.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE,
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 20 de Agosto de 2008.

JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 888/2008-SCCG, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.
O SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 0914/2008-CCG, de 24 de Abril de 2008 e,

CONSIDERANDO O OFÍCIO Nº 1069/2008-PRES/IASEP DE 06/08/2008

R E S O L V E :

Transferir por necessidade de serviço, de 04/08 a 02/09/2008 para 15/09 a 14/10/2008, o período de gozo de férias da servidora, FRANCIANA LEAO DIAS, concedido através da Portaria nº 733/2008-SCCG de 29/07/2008, publicada no Diário Oficial do Estado nº 31.222 de 30/07/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRASE,
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA, 20 de Agosto de 2008.

JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

RESUMO DA PORTARIA Nº 889/2008-SCCG, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.

Nome : Carlos Silvestre Pontes Ferreira

Cargo : Assessor de Gabinete II

Nº de Diárias : 3.½ (três e meia)

Origem : Belém/Pa

Destino : São Felix do Xingu, Marabá, Palestina do Pará e Eldorado dos Carajás

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 19 a 22/08/2008.

JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

RESUMO DA PORTARIA Nº 890/2008-SCCG, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.

Nome : Raimunda Helena Nahum Gomes

Cargo : Chefe da Assessoria Assistencial

Nº de Diárias : 2.½ (duas e meia)

Origem : Belém/Pa

Destino : São Felix do Xingu, Palestina do Pará, Marabá e Eldorado dos Carajás

Objetivo : A serviço do Governo do Estado

Período : 20 a 22/08/2008.

JORGE LUIZ GUIMARÃES PANZERA

Subchefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

RESUMO DA PORTARIA Nº 891/2008-SCCG, DE 20 DE AGOSTO DE 2008.

Nome : Felipe Amaro Rodrigues

Cargo : Chefe de Gabinete da Casa Civil

Nº de Diárias : 2.½ (duas e meia)